



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

LICITAÇÃO Nº 126/2016

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004923/2016

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

a) OBJETO - O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, sob a forma de execução indireta, regime de empreitada por preço global, na execução das obras e serviços de construção do Hospital Público Regional – HPR, com área de 30.216,34m² (trinta mil, duzentos e dezesseis metros quadros e trinta e quatro centésimos de metros quadrados), a ser construído sobre um terreno situado no bairro Ipê, nesta cidade, conforme mostra o projeto básico (plantas, memoriais descritivos, planilhas de serviços e custos e, cronograma físico-financeiro) e formulário padronizado de proposta.

b) FEITO: IMPUGNAÇÃO A ITEM EDITALÍCIO

c) IMPUGNANTE: SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ: 00.521.113/0001-32

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação, segundo entendimento da Comissão Especial de Licitações interposta intempestivamente pela empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ: 00.521.113/0001-32, com fundamento na Lei nº 8.666/93, contra os termos do edital Tomada de Preços nº 126/2016.

Contudo, a Comissão Especial de Licitações, fará análise do mérito das alegações da Impetrante, para dirimir dúvidas sobre as exigências editalícias.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

Em breve síntese, a impugnante alega que:

Sucedede que, compulsando-se as exigências “mínimas” relativas à qualificação técnica operacional, o ato convocatório exige:

3.1.7. Qualificação Técnica

3.1.7.1 Qualificação técnico-profissional



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

a) *Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) contemplando a habilitação específica exigível da licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) para a execução do objeto da licitação, nos termos da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que “discrimina atividades das diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”. O Certificado de Registro Profissional (pessoa física) só deverá ser apresentado caso o(s) profissional(is) não conste(m) como técnico responsável no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.*

b) *Comprovação de possuir em seu quadro técnico, os seguintes profissionais legalmente habilitados para atuarem como responsáveis técnicos em suas respectivas áreas, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes: Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil com especialização na área de gestão ambiental ou edificações sustentáveis. A comprovação do vínculo será efetuada quando da contratação mediante a apresentação dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Ficha de Empregado, ou Contrato Social – no caso do profissional ser sócio da empresa ou, ainda, contrato particular de prestação de serviços.*

3.1.7.2 Qualificação técnico-operacional

a) *No mínimo, um (1) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou construção de edificação de unidade hospitalar de no mínimo 15.000 m² de área construída, onde essa edificação possui Centro Cirúrgico e UTI, pertinente e compatível com o projeto objeto do presente processo e do contrato, observando-se, dentre outras, **as normas da NBR 13534 e RDC 50**, permitida a soma.*

Ainda, afirma a impetrante, em suas alegações:

*Com todo o respeito, a exigência de comprovação de, no mínimo, um (1) atestado técnico demonstrando que a licitante executou (i) construção específica de edificação de unidade hospitalar releva, de plano, manifesto excesso no descabimento da imposição dessa condição restritiva de participação, apenas, de empresas que já tenham executados, unidades hospitalares, não obstante, cuida-se, a bem da verdade de **obra de construção civil, pura e simplesmente, sem qualquer dificuldade a qualquer empresa do ramo de construções**. (grifo nosso)*

Também afirma a impetrante:

No caso, é certo que a capacidade técnica profissional e operacional poderá ser comprovada por meio de atestados de execução de obras e serviços de similar complexidade técnica ou operacional.

Destarte, afigura-se completamente desnecessária, desproporcional, abusiva e ilegal a exigência de quantitativos mínimos de 15.000m² de execução de unidade hospitalar, apenas e, ainda, assim, que contenham a unidade cirúrgica e de atenção intensiva.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

III. DO PEDIDO

Pelas razões expostas, a empresa impugnante vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e desta ilustre comissão requerer, se digne de receber a presente impugnação, a fim de sanar a irregularidade acima apontada para:

a) afastar do edital, a exigência posta no item 3.1.7, notadamente o item 3.1.7.2, letra “a”, quanto a execução específica de “unidade hospitalar”, contendo “centro cirúrgico”, admitindo interpretação pela comprovação por meio de construção civil, no quantitativo solicitado, e, ainda, execução de obras de natureza similares e/ou de maior complexidade técnica, com vistas a assegurar o império da lei de licitações, e a maior concorrência, na busca da seleção mais vantajosa.

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O edital de licitação tem por objeto a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa(s) especializada(s) para execução indireta, regime de empreitada por preço global, na execução das obras e serviços de construção do Hospital Público Regional – HPR, com área de 30.216,34m², com exigências de comprovações dentre elas, o item em questão, conforme segue a seguir:

3.1.7. Qualificação Técnica

3.1.7.2. Qualificação técnico-operacional

a) *No mínimo, um (1) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou construção de edificação de unidade hospitalar de no mínimo 15.000 m² de área construída, onde essa edificação possui Centro Cirúrgico e UTI, pertinente e compatível com o projeto objeto do presente processo e do contrato, observando-se, dentre outras, **as normas da NBR 13534 e RDC 50**, permitida a soma.*

Assim, com relação às alegações da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ: 00.521.113/0001-32, sem adentrar em todas as argumentações apresentadas, uma vez que são redundantes, enfatizando, especialmente o Item da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Item 3.1.7.2. “a”, evidenciando que as exigências são pertinentes e não possuem qualquer ilegalidade.

V. DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Inicialmente, toda instituição pública tem obrigação de zelar pelo correto uso dos recursos, especialmente quando contrata serviços ou adquire bens. Para isso, deve respeitar as regras dispostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei das Licitações e Contratos, e em outros instrumentos normativos correlatos.

Em suma, com base nas informações acima, resta claramente evidenciado que as previsões editalícias contidas no item 3.1.7,2, “a” – Qualificação Técnica Operacional não são ilegais, e, por outro, também possibilita a realização de um julgamento atendendo a legislação em vigor, bem como sem restringir indevidamente a competição.

Logo, no livro: OBRAS PÚBLICAS, Comentários a Jurisprudência do TCU, Valmir Campelo, Rafael Cavalcante, prefácio Marçal Justen Filho, 4º ed. Ver. Atualizada. Forum 2018, afirma:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

O princípio primordial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa – garantida a isonomia. Pouco se aproveitaria de um serviço contratado por um ótimo preço, mas executado com qualidade ruim. Por certo não se trataria da melhor proposta.

Deste modo, a fase de habilitação busca a garantia prévia da boa execução do objeto. É necessário historiar o know-how da futura contratada para evitar contratemplos durante a execução do contrato. A capacidade técnico operacional, pois destina-se a garantir essa expertise.

(...)

Concentramo-nos aqui, no histórico de decisões do TCU acerca dos limites na imposição desses quantitativos. A recomendação do Tribunal é que as exigências sejam limitadas a 50% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório. Em um exemplo prático, se deseja construir um hospital de 5.000m², é razoável solicitar atestados demonstrando a execução de objeto semelhante com 2.500m², (...).

Também, a Sumula nº 263/2011 do TCU, aduz:

SUMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Por sua vez, com base nos fundamentos acima, a Comissão Especial de Licitações, reconhece como intempestivo a presente IMPUGNAÇÃO para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADO O PONTO ATACADO** do Edital de Licitação nº 126/2016 – Modalidade Concorrência.

Palmeira das Missões/RS, em 18 de janeiro de 2019.

Comissão Especial de Licitações
Portaria 473/2018